



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Cod. 20000213

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotoria de Justiça Especializada**  
**na**  
**Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
COMARCA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - AMAZONAS.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA** que move contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO  
MINERAL** e a **COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS -  
CPRM**, em razão da **ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**  
elaborada pelos ilustres e zelosos membros do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**,  
vem, em face do despacho exarado às fls. 84, anverso, manifestar-se da seguinte forma:

**I - DO DANO AMBIENTAL E DO PREJULGAMENTO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Aduz o **EXCIPIENTE**, por seus dignos representantes, que os argumentos do Autor (MPE) de “que a cessão de direitos minerários da Jazida de Nióbio do Morro dos Seis Lagos, pela CPRM, com a subsequente exploração dos recursos minerais poderá acarretar danos ambientais” são falsos, pois a concessão de lavra está condicionado a licença ambiental, que “a toda evidência, não serão concedidas, seja pelo IBAMA, seja pelo seu congêneres estadual, o IPAAM, em face dos impedimentos legais por demais conhecidos”.

Observa-se, de início, que a pressa em suscitar a questão não permitiu uma leitura, ainda que perfunctória, da Ação Civil Pública e dos documentos em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotoria de Justiça Especializada**  
**na**  
**Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico**

---

Infelizmente, o dano ambiental que o Ministério Público Federal considerado de “impossível configuração”, já se concretizou, mesmo a despeito de norma proibitiva e das previsões otimistas dos ilustres membros. Por esse motivo, aliás, é que a referida Ação Civil visa a anulação o ato concessivo e indenização por danos ambientais.

Apenas a título de ilustração, pode-se observar, às fls. 56/60, que o trabalho de pesquisa realizado na área do PARQUE NACIONAL DO PICO DA NEBLINA e na RESERVA BIOLÓGICA DO MORRO DOS SEIS LAGOS produziu seqüências de 04 (quatro) furos na crosta terrestre, com profundidade de 110,00 m e 453,00 m, objetivando definir o tamanho da Reserva de Minério. Outrossim, conforme registra o próprio Edital de Concorrência, foram abertas 50,4 km de picadas (espaçamento de 125,00 m e com comprimento de 500,00 m).

Certamente, essa atividade de retalhamento do solo levada a efeito pela COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, mobilizou pessoal (geólogos, técnicos, pessoal de apoio) e equipamentos pesados (sondas e, quiça, explosivos) para o interior do PARQUE NACIONAL DO PICO DA NEBLINA, em desrespeito as normas legais e sem o conhecimento e autorização dos administradores da referida Unidade de Conservação.

Ademais, o próprio Edital de Concorrência, no item 7.3, estabelece que a “CPRM promoverá uma visita técnica ao local onde foram realizados os trabalhos de pesquisa, permitindo amplo acesso a testemunhos de sondagens, perfis, amostras e todo o material disponível”, atividades que, além de ilegal, causará ainda mais danos ao ambiente especialmente protegido.

Excelência, passou despercebido pelos olhos atentos dos representantes do EXCIPIENTE de que, o PARQUE NACIONAL DO PICO DA NEBLINA e a RESERVA BIOLÓGICA DO MORRO DOS SEIS LAGOS estão na categoria de Unidades de Conservação de uso indireto, onde não se permite, sequer, a presença de populações tradicionais no seu interior, quanto mais a pesquisa e exploração de minerais. Deve-se essa proibição a sensibilidade ecológica da região, que abriga os pontos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotoria de Justiça Especializada**  
**na**  
**Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico**

---

mais altos deste país e exemplares raríssimos da flora e da fauna brasileira, devidamente descritas às fls. 06 e 07 dos presentes autos.

Descabida e inoportuna, portanto, é a manifestação dos representantes do EXCIPIENTE que, vestindo a toga do magistrado do feito ou ressuscitando velhas atribuições de representação dos interesses da União, prejulga a Ação, declarando que “de concreto, há apenas a defesa da moralidade administrativa”.

## II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

O Ministério Público Federal, pelos seus representantes, consideram que “não havendo a possibilidade do dano ambiental, insustentável a competência da justiça estadual”. E mais, humildemente declaram que mantêm “fortes reservas” a Súmula nº 183 do Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, no que se refere as fortes reservas a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 183, deve-se registrar que é uma posição isolada e insustentável do ponto de vista jurídico.

O argumento do MP Federal da incompetência da Justiça Estadual não deve prosperar, pois, conforme foi amplamente analisado na vestibular da AÇÃO CIVIL PÚBLICA e na presente manifestação, a exploração da Reserva de Nióbio do Morro dos Seis Lagos trará danos irreversíveis ao PARQUE NACIONAL DO PICO DA NEBLINA e à RESERVA BIOLÓGICA DO MORRO DOS SEIS LAGOS, localizados na Comarca de São Gabriel da Cachoeira.

O artigo 2º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, define a competência funcional do juízo do local do dano para processar e julgar os feitos. O Superior Tribunal de Justiça publicou a SÚMULA N.º 183, firmando:

**“COMPETE AO JUIZ ESTADUAL, NAS COMARCAS QUE NÃO  
SEJAM SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, PROCESSAR E**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotoria de Justiça Especializada**  
**na**  
**Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico**

**JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AINDA QUE A UNIÃO  
 FIGURE NO PROCESSO.”**

O Ministério Público do Estado do Amazonas, seguindo a orientação do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ingressou com a referida Ação, dirigindo-a ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA.

O EXCIPIENTE, por sua vez, diz em sua manifestação (DIRIGIDA EQUIVOCADAMENTE AO JUIZ DE DIREITO DA CAPITAL) que a Ação está em curso na Vara da Justiça Estadual na Capital, onde existe Vara Federal. É incorreto este raciocínio, pois, *pueri et conspicuo*, que a pessoa física do Magistrado não se confunde com o Juízo (o mesmo magistrado pode responder por várias Comarcas). A Ação Civil Pública está dirigida ao Juiz de Direito da Comarca de São Gabriel da Cachoeira (local do dano), contudo, conforme informa a declaração de fls. 77, a referida Comarca está vaga e por força de Resolução do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, nesse situação, responde o Juiz de Direito da Vara Especializada de Meio Ambiente e Questões Agrárias. Tanto é verdade que os Recursos decorrentes desta Ação devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal.

*Quantum satis.*

Ante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público do Estado do Amazonas, pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, nos termos da Súmula nº 183, do Superior Tribunal de Justiça.

São Gabriel da Cachoeira, 21 de outubro de 1997.

**JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES**

Promotor de Justiça da Promotoria Especializada na Defesa  
 do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico